DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.MJMS-6213/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/7707/2014
PROTOCOLO	**:**	1494565
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
INTERESSADO	**:**	ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA
CARGO DO INTERESSADO	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	PROCESSO LICITATÓRIO
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL Nº 020/2014

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO LEITE E SUPLEMENTO ALIMENTARES – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – LEGALIDADE E REGULARIDADE.

Em exame no processo o PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, realizado através da modalidade de **PREGÃO PRESENCIAL nº 20/2014**, pelo **Município de Jardim/MS,** neste ato representado pelo Prefeito Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa, com o intuito de adquirir leite e suplementos alimentares para atender pacientes com vulnerabilidade social, peça 15.

A equipe técnica apreciou os autos na fase instrutória e notou que *não consta discriminado o parâmetro utilizado pelo órgão para a quantidade de leite e suplementos alimentares, bem como a quantidade de pacientes abrangidas por este procedimento licitatório*. Assim, emitiu a Análise de peça 17 onde entendeu necessária a notificação do órgão.

Devidamente notificado – peça 19, o Prefeito Municipal apresentou sua resposta acompanhada de documentos que entendeu necessário, peça 23.

Reexaminando os autos a 6ª ICE verificou que a justificativa apresentada sanou a irregularidade apontada, assim, satisfazendo as exigências legais pertinentes ao pactuado.

Diante disso, aviou a Análise de peça 25 concluindo:

> "Pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório (**1ª FASE**), nos termos do artigo 120, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS Nº 76/2013;"

Da mesma forma foi o que entendeu o representante ministerial, que proferiu o Parecer de peça 27 manifestando-se:

> "Pelo exame dos documentos anexados aos autos, denota-se que foram cumpridas as prescrições insertas na Lei Nacional sob o n. 8.666/93 e alterações no que concerne à fase processual em comento, razão pela qual este Ministério Público de Contas se manifesta, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010 c/c o inciso I, artigo 120 da Resolução Normativa supra, **pela regularidade e legalidade do certame licitatório em apreço**." (destaque nosso).

Após todo o processado, vieram os autos a esta Relatoria para DECISÃO.

É o Relatório.
Passo a Decidir.

Verifico, por meio da documentação apresentada, que se trata de **Procedimento Licitatório**, realizado por meio da modalidade **Pregão Presencial nº 20/2014**, realizada pela Prefeitura Municipal de Jardim/MS.

Da leitura dos autos contato que tanto o corpo técnico, quanto o do representante do Ministério Público de Contas opinaram pela Legalidade e Regularidade deste procedimento licitatório, por entenderem que os diapositivos legais foram devidamente cumpridos.

Certifico-me através de documentos acostados à peça 15, que as empresas vencedoras foram:

- Carlos Roberto Pereira-Farmácia; e
- ASG Supermercados Ltda.

Neste sentido, acompanho os entendimentos exauridos pela equipe técnica e pelo representante ministerial e, de acordo com o artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012, **DECIDO:**

1- Pela legalidade e regularidade do **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**, na modalidade de **PREGÃO PRESENCIAL nº 20/2014,** com fulcro no artigo 10, §3º, inciso IV, a c/c 120, inciso I, a – ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas;

2- Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

3- Determino a remessa dos autos ao Cartório para as providências regimentais;

4- E, após, à Inspetoria competente, na forma do que dispõe o artigo 4º da OTI DGGM/PRES nº 03/2010.

É a DECISÃO.
Campo Grande, 25 de novembro de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

mcr